



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002154/2004-90
Recurso nº. : 146.718
Matéria : IRF - Ano(s): 2000
Recorrente : LACER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.676

IRF. RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por LACER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002154/2004-90
Acórdão nº : 106-15.676

Recurso nº. : 146.718
Recorrente : LACER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Nos termos do auto de infração de fl. 12, exige-se da contribuinte multa no valor de R\$ 516,06, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 2000.

Inconformada com a exigência, a contribuinte protocolou a impugnação de fl. 1 a 9, alegando que seria descabida a imposição da penalidade de multa por força de denúncia espontânea.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 23 a 24, sob o fundamento de que a entrega da DIRF fora do prazo constitui violação de obrigação acessória, que, nos termos do art. 113 do CTN, converte-se em obrigação tributária principal, o que foge do escopo do instituto da denúncia espontânea.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 2/5/2005 (AR de fl. 28) e, protocolou o recurso de fls. 29 a 37, acompanhado dos documentos de fls. 38 a 49.

Consta a fl. 50, Termo de Perempção lavrado pela autoridade preparadora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002154/2004-90
Acórdão nº : 106-15.676

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Em obediência ao art. 35 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, passo ao exame da tempestividade do recurso.

O art. 23 do citado decreto assim preceitua:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (original não contém destaques)

Nos termos do aviso de recebimento (AR de fls. 28), a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 2/5/2005 (segunda-feira). Contados trinta dias de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto que assim determina:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.



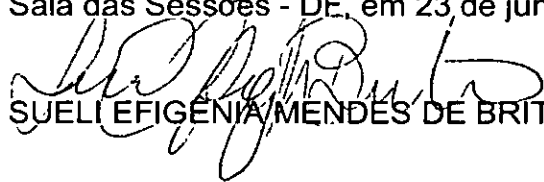
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002154/2004-90
Acórdão nº : 106-15.676

O último dia do prazo para apresentação do recurso foi o dia 1/6/2005 (quarta-feira), como a contribuinte apresentou seu recurso em 3/6/2005, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este órgão colegiado.

Assim sendo, deixo de conhecer o recurso por perempto.

Sala das Sessões - DE, em 23 de junho de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

